



Prefeitura Municipal de Buritama

ESTADO DE SÃO PAULO

198

LEI Nº.2.123/92

ESTABELECE O REGIME DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS
PREVIDENCIÁRIOS AOS SERVIDORES MUNICIPAIS, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Eu, REALINO FEROLDI, Prefeito Municipal de Bu-
ritama, Estado de São Paulo, U S A N D O das '
atribuições que me são conferidas por lei, etc.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Buritama'
APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte '
lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DA DENOMINAÇÃO E NATUREZA JURIDICA

Continua...





Prefeitura Municipal de Buritama

ESTADO DE SÃO PAULO

199

continuação...

Lei nº. 2.123/92

ARTIGO 1º - O regime de benefícios previdenciários concedidos pela Prefeitura do Município de Buritama' passa a ser regido por esta lei.

ARTIGO 2º - Fica criado o Instituto de Previdência Municipal - IPREM -, sob a forma autarquica e vinculada ao Gabinete do Prefeito Municipal.

ARTIGO 3º - O IPREM será dirigido por um superintendente de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, dentre os Servidores Públicos Municipais e por Conselho Deliberativo e Fiscal, na forma e com atribuições e remuneração a serem estabelecidas por Decreto do Poder Executivo Municipal, observadas as disposições desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o Conselho Deliberativo e Fiscal serão nomeados suplentes em igual número, dos titulares.

ARTIGO 4º - O Conselho Deliberativo e Fiscal será composto por 05 (cinco) Servidores Públicos Municipais' sendo 01 (hum) de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito' Municipal, 01 (hum) nomeado pela Mesa da Câmara Municipal e 03 (três) eleitos pelos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo 1º - Somente poderão ser eleitos ' ou nomeados os Servidores efetivos, no mínimo há mais de ' 01 (hum) ano de exercício, no serviço público Municipais.

PARÁGRAFO 2º - O Conselho Deliberativo e Fiscal terá mandato de 02 (dois) anos. A primeira eleição do ' Conselho será realizada 30 (trinta) dias após a regulamentação desta lei.

Continua...





Realino Feroldi
REALINO FEROLDI
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Buritama

ESTADO DE SÃO PAULO

200

continuação...

Lei nº. 2.123/92

Fls...002

ARTIGO 5º - Para atender às exigências desta lei o IPREM será estruturado administrativamente por Decreto do Executivo, a ser baixado dentro de 90 (noventa) dias.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES

ARTIGO 6º - O regime de previdência social de que trata esta lei tem por fim assegurar aos beneficiários os meios indispensáveis de manutenção por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, encargos familiares, prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, bem como serviços que visem à proteção de sua saúde, e concorram para o seu bem estar.

ARTIGO 7º - Definem-se como beneficiários do regime desta lei:-

I - segurados:- todos os servidores municipais sob qualquer regime jurídico, com idade inferior a 60 (sessenta) anos;

II - dependentes:- as pessoas assim definidas no artigo 11.

CAPÍTULO II

Continua...





continuação...

Lei nº. 2.123/92

SEGURADOS, DEPENDENTES E INSCRIÇÃO

ARTIGO 8º - São obrigatoriamente segurados - todos os servidores municipais sob qualquer regime jurídico, vinculados à Prefeitura Municipal, à Câmara Municipal, às autarquias e às fundações mantidas pelo município.

ARTIGO 9º - São segurados facultativos os ocupantes de cargos em Comissão, o Prefeito Municipal, o Vice Prefeito e os Vereadores.

Parágrafo Único - O segurado facultativo recolherá as contribuições diretamente à tesouraria do IPREM à execução dos comissionados cujo recolhimento será feito pelo empregador, O segurado perderá esta condição se interromper o pagamento por 3 (três) meses consecutivos.

ARTIGO 10 - Perderão a qualidade de segurando o servidor cujo contrato de trabalho for rescindido, e o político ao final do mandato.

Parágrafo Único - Ocorrendo as situações previstas no Caput deste artigo, os servidores, o político e seus respectivos dependentes, continuarão gozando dos benefícios e serviços constantes desta lei, pelo prazo de 6 (seis) meses, sendo porém fixado o prazo de 12 (doze) meses, no caso daqueles que cumpriram carência por igual período.

ARTIGO 11º - Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:-

I - a esposa, o marido a companheira ou companheiro mantidos a mais de 5 (cinco) anos, os filhos inválidos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos, as filhas solteiras até 21 (vinte e um) anos, e os filhos solteiros, estudantes até 24 (vinte e quatro) anos, que não recebem remuneração a qualquer títulos;

Continua





Realino Feroldi
REALINO FEROLDI
Feito Municipal

Prefeitura Municipal de Biritama

ESTADO DE SÃO PAULO

202

continuação...

Lei nº. 2.123/92

Fls...003

II - A pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválido;

III - O pai inválido ou mãe, desde que não seja, beneficiários de outro regime previdenciário;

IV - Os irmãos órfãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas.

Parágrafo 1º - A existência de dependente de qualquer das classes dos itens I e II exclui do direito às prestações os dependentes das classes subsequentes.

Parágrafo 2º - Equiparam-se aos filhos nas condições do item I, mediante declaração escrita do segurado:

a - o enteado;

b - o menor que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda;

c) - o menor que se acha sob tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo 3º - Inexistindo esposa ou marido com direito às prestações, a pessoa designada poderá, mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos deste.

Parágrafo 4º - Não sendo o segurado civilmente casado, será considerada tacitamente designada a pessoa com que ele tenha casado segundo rito religioso, presumindo-se feita a declaração prevista no parágrafo 3º.

Parágrafo 5º - Para os efeitos deste artigo, a invalidez deverá ser verificada em exame médico a cargo do IPREM.

Continua...





continuação...

Lei nº. 2.123/92

Parágrafo 6º - a existência de filho havido em comum supre a exigência de prazo e designação para o caso da companheira ou companheiro.

ARTIGO 12º - É lícita a designação, pelo segurado de companheira ou companheiro que viva na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, quando a vida em comum ultrapassa 5 (cinco) anos.

Parágrafo 1º - São provas de vida em comum o mesmo domicílio, conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgadas, encargos doméstico evidente, registro de associação de qualquer natureza onde figura a companheira ou companheiro como dependente, ou qualquer outras capaz de constituir elemento de convicção.

Parágrafo 2º - A existência de filho em comum supre as condições de designação e de prazo.

Parágrafo 3º - A designação de companheira é ato de vontade do segurado e não pode ser suprida, ressalvado o disposto no parágrafo 4º.

Parágrafo 4º - A designação só poderá ser reconhecida "post mortem" mediante pelo menos 3 (três) das provas de vida em comum previstas no § 1º especialmente a do mesmo domicílio.

Parágrafo 5º - A companheira ou companheiro designado concorrerá com os filhos menores havidos em comum com o segurado, salvo se houver expressa manifestação deste em contrário.

ARTIGO 13º - A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 11 é presumida e a dos demais deve ser comprovada.

Continua...





Prefeitura Municipal de Burtama

ESTADO DE SÃO PAULO

204

continuação...

Lei nº. 2.123/92

Fls...04

ARTIGO 14 - Não fará jus às prestações o conjugue desquitado sem direito a alimentos, em o que voluntariamente' tenha abandonado o lar há mais de 05 (cinco) anos ou que, mes mo por tempo inferior, o tenha abandonado e a ela se recuse a voltar, desde que essa situação haja sido reconhecida por sen tença judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO III

INSCRIÇÃO

INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS E DEPENDENTES

ARTIGO 15 - A forma de inscrição dos segurados ' e dependentes será estabelecida em regulamento.

ARTIGO 16 - A inscrição dos dependentes, incumbe ao próprio segurado e será feita, sempre que possível, no ato de inscrição desta.

Parágrafo 1º - A designação de dependente, pre - vista no item II do artigo 11, independerá de formalidade es - pecial, podendo valer para esse efeito declaração verbal pres tada perante o IPREM e anotada na Carteira de Trabalho e Pre - vidência Social ou prontuário no caso de estatutário com apre sentação de documento que comprove a declaração.

Parágrafo 2º - Ocorrendo o falecimento do segura do sem que tenha inscrição dos dependentes estes poderão ' promovê-la.

Continua...





continuação...

Lei nº. 2.123/92

ARTIGO 17º - O cancelamento de inscrição do con juge será admitido em face de certidão de separação judicial' ou divórcio em que não tenham sido assegurados alimentos, cer tidão da anulação de casamento, prova de óbito ou setença ju dicial que reconheça a situação prevista no final do artigo ' 14.

TÍTULO III

PRESTAÇÕES

CAPÍTULO I

PRESTAÇÕES E ESPÉCIES

ARTIGO 18 - As prestações do regime previdenciá rio de que trata esta lei consistem em benefícios e serviços' a saber:-

- I)- quanto aos segurados;
 - a)- auxílio doença;
 - b)- aposentadoria por invalidez;
 - c)- aposentadoria por velhice;
 - d)- aposentadoria por tempo de serviço ou abono de permanência em serviço;
 - e)- auxílio - natalidade;
 - f)- salário - família;
 - g)- auxílio - Funeral, pela morte de beneficiá rio obrigatórios.
- II)- quanto aos dependentes:-
 - a)- pensão;
 - b)- auxílio - reclusão;
 - c)- auxílio - funeral por morte de segurado ou' pensionista;

Continua...





Realino Feroldi
~~REALINO FEROLDI~~
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Buritama

ESTADO DE SÃO PAULO

206

continuação... Lei nº. 2.123/92

Fls...05

d) - pecúlio.

III) - quanto aos beneficiários em geral:-

a) - assistência médica, farmacêutica e Odontológica;

b) - assistência complementar;

c) - assistência reeducativa e de readaptação profissional.

CAPÍTULO II

CARÊNCIA E CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS

ARTIGO 19º - Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício ressalvadas as execuções previstas nesta lei.

Parágrafo Único - Salvo os casos especiais, o período de carência para a percepção dos benefícios contidos nesta lei, será de 12 (doze) meses de contribuições.

ARTIGO 20º - O período de carência será contado da data do ingresso do segurado no regime previdenciário.

Parágrafo Único - Independem de período de carência:-

a - a concessão de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez ao segurado que após ter ingressado no regime previdenciário, seja acometido de tuberculose ativa hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave ou estado avançado de Paget (osteíte deformante), bem como a da pensão por morte aos seus dependentes;

b - a concessão de auxílio-funeral.

ARTIGO 21º - Não será permitida a percepção

conjunta de:-

Continua...





continuação...

Lei nº. 2.123/92

I - auxílio - doença com aposentadoria de qualquer natureza;

II - auxílio - natalidade quando o pai e a mãe foram segurados.

SALÁRIO DE BENEFÍCIO

ARTIGO 22º - O benefício de prestação continuada terá o seu valor equivalente aos vencimentos ou salário percebido pelo segurado no mês anterior ao da morte no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos.

Parágrafo Único - Não se incluem nos pagamentos de benefícios de prestação continuada o valor correspondente às gratificações de qualquer natureza abonos e demais vantagens que não se incorporam legalmente aos vencimentos ou salário.

CAPÍTULO III

AUXÍLIO - DOENÇA

ARTIGO 23º - O auxílio - doença será devido ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho no prazo superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º - O auxílio - doença, que deverá ser requerido, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º - O auxílio - doença será devido a contar de 16º (décimo sexto) dia de afastamento da atividade.

§ 3º - Quando requerido por segurado afastado do trabalho há mais de 30 (trinta) dias, o auxílio doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Continua...





Prefeitura Municipal de Biritama

ESTADO DE SÃO PAULO

REALINO FEROLDI

208

continuação...

Lei nº. 2.123/92

Fls...006

§ 4º - Se o segurado em gozo de auxílio doença for insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, o que o sujeita aos processos de reabilitação, profissional previstos no § 5º, para o exercício de outras atividade' seu benefício só cessará quando ele estiver habilitado para' o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistên - cia, ou quando considerado não recuperável, for aposentado ' por invalidez.

§ 5º - O segurado em gozo de auxílio - doença' ficará obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a sub - meter-se aos exames, tratamentos e processo de reabilitação' profissional proporcionados pelo IPREM.

§ 6º - Será concedido auxílio para o tratamen - to ou exames médicos fora do Município, na forma estabeleci - da em regulamento, em caráter de excepcionalidade.

ARTIGO 24º - Durante os primeiros 15 (quinze), dias de afastamento do trabalho por motivo de doença, incum - be à entidade empregadora pagar ao segurado o respectivo sa - lário.

ARTIGO 25º - Considera-se licenciado pelo em - pregador o segurado que estiver percebendo auxílio - doença'

ARTIGO 26º - O auxílio - doença não será conce - dido ao segurado afastado por motivo de acidente do trabalho

ARTIGO 27º - Decorridos 24 (vinte e quatro) me - ses de concessão de auxílio - doença e verificada a impossi - bilidade de de reabilitação do segurado, ser-lhe-á concedida "ex-ofício" a aposentadoria por invalidez.

Continua...





continuação... Lei nº. 2.123/92

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ARTIGO 28º - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais estando ou não em gozo de auxílio - doença, for considerado incapaz ou insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria serão integrais quando o segurado se invalidar por acidente em serviço por moléstica profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei federal.

§ 2º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá de verificação das condições estabelecidas neste artigo, mediante exame médico a cargo do IPREM, e o benefício será devido a contar do dia imediato ao do encerramento da concessão do auxílio - doença.

§ 3º - Quando no exame médico for constada incapacidade total ou definitiva, a aposentadoria por invalidez independará de auxílio - doença prévio, sendo devida a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, se entre aquele e esta estiverem decorridos mais 30 (trinta) dias.

§ 4º - Aplica-se ao aposentado por invalidez o disposto no § 5º do artigo 23.

ARTIGO 29 - A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer nas condições do artigo 28, ficando ele obrigado a submeter-se aos exames que, a qualquer tempo, forem julgados necessários à verificação da persistência ou não dessas condições.

Continua...





Prefeitura Municipal de Baurama

ESTADO DE SÃO PAULO

210

continuação...

Lei nº. 2.123/92

Fls.. 07

Parágrafo 1º - Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado, serão observadas as normas seguintes:-

I - se a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do início da aposentadoria, ou de 3 (três) anos contados da data do término do auxílio - doença em cujo gozo se encontrava, o benefício cessará imediatamente;

II - se a recuperação ocorrer após os períodos do item I, ou não for total, ou o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diversos do que habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida sem prejuízo da volta ao trabalho:

a - no seu valor integral, durante 06 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b)- com redução de 50% (cinquenta por cento) daquele valor, por igual período seguinte ao anterior.

c)- com redução de 2/3 (dois terços), também por igual período subsequente ao fim do qual cessará definitivamente.

§ 2º - O aposentado por invalidez que voltar à atividade terá sua aposentadoria cancelada.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA E POR VEIHIÇE

ARTIGO 30º - A aposentadoria voluntária será devida ao segurado, que após 60 (sessenta) contribuições mensais, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade ou 25 (vinte e cinco) de serviço se do feminino.

Continua...





continuação...

Lei nº. 2.123/92

§ 1º - A aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço à razão de 1/35 avos por ano de serviço prestado, se homem, e 1/30 avos, se mulher, do salário de benefício, ficando assegurada aposentadoria mínima de 50% (cinquenta por cento) do salário - de - benefício.

§ 2º - A data do início da aposentadoria voluntária será a da entrada do requerimento ou a do afastamento da atividade se posterior aquela.

§ 3º - O auxílio - doença ou a aposentadoria por invalidez do segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos se do feminino, serão automaticamente convertidos em aposentadoria por velhice, desde que tenha efetuado 60 (sessenta) contribuições mensais.

§ 4º - A aposentadoria por velhice poderá ser requerida pelo Prefeito Municipal ou pelo representante legal do empregador, quando o segurado tiver completado 70 (setenta) anos de idade, sendo nesse caso compulsória.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO

ARTIGO 31º - A aposentadoria por tempo de serviço será devida após 60 (sessenta) contribuições mensais aos 30 (trinta) anos de serviço para as mulheres e ao 35 (trinta e cinco) anos para os homens, ressalvado o disposto no § 1º.

Continua...



Prefeitura Municipal de Curitiba

ESTADO DE SÃO PAULO

REALINO FEROLDI

212

continuação...

Lei nº. 2.123/92

Fls..008

§ 1º - A aposentadoria para o professor se dará após trinta anos, e para a professor, após vinte e cinco anos de efetivo exercício em funções de magistério.

§ 2º - Para o feito de se verificar o tempo de serviço, contar-se-à o tempo de contribuição do segurado com' outros regimes providenciários, desde que o interessado tenha contribuído para o Instituto de Previdência do Município, pelo menos a metade do tempo necessário para a aquisição do benefício, condicionando a reciprocidade na forma do que dispuser o regulamento.

§ 4º - A aposentadoria por tempo de serviço será devida a contar da data:-

a - do desligamento da atividade, quando requerida até 180 (cento e oitenta) dias após o desligamento

b - da entrada do requerimento, quando este for apresentado após o prazo da alínea "a".

§ 5º - Não será admitida para cômputo de tempo' de serviço prova exclusivamente testemunhal, devendo a justificação judicial ou administrativa, para surtir efeito, a partir de um início razoável de prova material e comprovação da contribuição, mediante certidão fornecida pelo sistema previdenciário, para o fim específico.

ARTIGO 32 - O segurado que, tendo direito à aposentadoria integral por tempo de serviço optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus a um abono de permanência em serviço, mensal, que não se incorporará à aposentadoria nem à pensão calculado à razão de 25% (vinte e cinco por cento) do salário - de - benefício.

Continua...





continuação...

Lei nº. 2.123/92

Parágrafo Único - O abono de permanência em serviço será devido a contar da data do requerimento e não variará de acordo com a evolução do salário do segurado fazendo-se seu reajustamento na forma dos demais benefícios de prestação continuada.

AUXÍLIO - NATALIDADE

ARTIGO 33º - O auxílio - natalidade, que corresponde a 1 (um) piso salarial da Prefeitura Municipal é devido em caso de nascimento de filho de segurado ocorrido após 12 (doze) contribuições mensais:

I - à própria gestante quando segurada;

II - ao segurado, quando a gestante, não segurada, é a esposa, a companheira referida no item I do artigo 11 ou, desde que inscrita pelo menos 300 (trezentos) dias antes do evento, a dependente designada no item II do mesmo artigo.

Parágrafo 1º - considerá-se nascimento, para efeito deste artigo, o evento ocorrido a partir do 6º (sexto) mês de gestação.

Parágrafo 2º - O benefício previsto neste artigo será concedido ao segurado em virtude de adoção de menor, mediante apresentação do competente documento.

Parágrafo 3º - Em caso de parto múltiplo são devidos tantos auxílios - natalidade quantos sejam os filhos nascidos.

Parágrafo 4º - Cumprido o período de carência, o auxílio - natalidade pode ser pago antecipadamente, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação.

Parágrafo 5º - Prescreve em 6 (seis) meses o direito de requerer o benefício.

Continua,...





REALINO FEROLDI
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Burtama

ESTADO DE SÃO PAULO

214

continuação...

Lei nº. 2.123/92

Fls...009

SALÁRIO - FAMÍLIA

ARTIGO 34º - O salário - família será devido ao servidor público, qualquer que seja o valor e a forma de sua remuneração, na proporção do respectivo número de filhos.

ARTIGO 35º - O servidor público aposentado por invalidez, voluntariamente ou por velhice e os demais servidores aposentados que já contam ou venham a completar 65 (sesenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, têm direito ao salário-Família

ARTIGO 36º - O valor da cota do salário - Família é de 5% (cinco por cento) do piso salarial da Prefeitura Municipal, por filho menor de qualquer condição até 18 (dezoito) anos de idade, estudante até 24 (vinte e quatro) anos ou inválido de qualquer idade.

ARTIGO 37º - O pagamento do salário-família será feito pelo próprio empregador, aos seus servidores, juntamente com o do respectivo salário, observando o disposto nesta lei.

Parágrafo 1º - Para efeito do pagamento do salário família o empregador exigirá de seu servidor a certidão de nascimento do filho.

Parágrafo 2º - O empregador conservará os comprovantes dos pagamentos para efeito de fiscalização pelo IPREM.

ARTIGO 38 - As cotas de salário - Família não se incorporam, para qualquer efeito, a nenhum benefício.

AUXÍLIO - FUNERAL PELA MORTE DE BENEFICIÁRIOS

ARTIGO 39 - O IPREM pagará aos segurado ou pensionista para o sepultamento de beneficiário ou de pensionista a título de auxílio - funeral, importância equivalente a duas vezes o piso salarial da Prefeitura Municipal, vigente à data do óbito.

Continua...





Prefeitura Municipal de Buritama

ESTADO DE SÃO PAULO

215

continuação...

Lei nº. 2.123/92

CAPÍTULO IV

QUANTO AOS DEPENDENTES

PENSÃO

ARTIGO 40º - A pensão será devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer após 12 (doze) contribuições mensais.

Parágrafo Único - A condição legal do beneficiário é a verificada na data do óbito do segurado.

ARTIGO 41º - O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituído de valor igual ao valor da aposentadoria que o segurado recebia ou salário, vencimento ou remuneração percebida na data do seu falecimento e será distribuído aos beneficiários na forma prevista no artigo 43.

Parágrafo 1º - As vantagens criadas após o falecimento do segurado não serão incluídas no cálculo da pensão mensal.

Parágrafo 2º - A incapacidade, a invalidez ou a alteração de condições dos dependentes, supervenientes à morte do segurado não dão origem a qualquer direito à pensão.

Parágrafo 3º - A pensão será devida a partir do dia seguinte ao do falecimento, do segurado, se o pedido for protocolado até 180 (cento e oitenta) dias do falecimento ultrapassando esse prazo, a pensão começará a ser paga a partir da data do protocolo do pedido.

ARTIGO 42º - A concessão da pensão não será adiada pela falta de habilitação ou de outros possíveis dependentes, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão de dependentes só produzirá efeito a contar da data em que foi feita

Continua...





Realino Feroldi
REALINO FEROLDI

Prefeitura Municipal de Burtama

ESTADO DE SÃO PAULO

216

continuação...

Lei nº. 2.123/92

Fls...010

Parágrafo 1º - O Conjuge ausente não excluída a companheira designada do direito à pensão, que só será devida aquele, a contar da data de sua habilitação e comprovação de efetiva dependência econômica.

Parágrafo 2º - A pensão alimentícia será reajustada na mesma ocasião e nas mesmas bases do reajustamento da pensão.

Parágrafo 3º - Extingue-se a pensão alimentícia por morte do segurado.

ARTIGO 43º - Por morte do segurado, a pensão será deferida aos beneficiários discriminados no artigo 11 da seguinte forma:

I - Conjuge e filhos: metade ao conjuge e a outra metade aos filhos, em partes iguais;

II - só filhos: metade em partes iguais;

III - só conjuge: a metade;

IV - só companheira ou companheiro: a metade;

V - companheira ou companheiro e filhos: metade à companheira e outra metade aos filhos, em partes iguais

VI - Conjuge beneficiário de alimentos e com - panheira ou companheiro: ambas em partes iguais;

VII - Conjuge beneficiário de alimentos, com - panheira ou companheiro e filhos: metade ao conjuge e com - panheira ou companheiro, em partes iguais e a outra metade aos filhos, em partes iguais;

VIII - só pais: a ambos, em partes iguais no caso de existir apenas um deles, a metade;-

IX - pais e irmão: metade, em partes iguais para os pais, o restante será rateado entre os irmão em partes iguais;

X - só irmão: a metade, em partes iguais

ARTIGO 44º - Por morte do segurado, que

Continua...



continuação...

Lei nº. 2.123/92

será declarada pela autoridade judiciária competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida uma pensão provisória, na forma estabelecida nesta lei para a pensão normal.

Parágrafo 1º - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus beneficiários farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo previsto neste artigo.

Parágrafo 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

ARTIGO 45º - Extingue-se o direito do benefício à pensão:

- I - pelo falecimento;
- II - pelo casamento;
- III - pela cessação da incapacidade ou invalidez
- IV - para o filho ou irmão, quando, não sendo inválido, completar 18 (dezoito) anos de idade;
- V - para filha ou irmã, quando, não sendo inválida, completar 21 (vinte e um) anos de idade;
- VI - em geral, pela cessação das condições inerentes à qualidade de beneficiário;
- VII - para o filho, filha e irmão quando, sendo estudante, completar 24 (vinte e quatro) anos de idade.

Parágrafo 1º - Salvo na hipótese do item II, não se extinguirá o direito de benefício de dependente designado que, por motivo de idade avançada, condição de saúde ou encargos domésticos, continuar impossibilidade de agarrar meios para o seu sustento.

Continua...





Realino Feroldi
RÉALINO FEROLDI
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Buritama

ESTADO DE SÃO PAULO

218

continuação... Lei nº. 2:123/92

Fls...011

Parágrafo 2º - Para extinção da pensão, a cessação da invalidez do dependente deverá ser verificada em exame médico a cargo do IPREM.

AUXÍLIO - RECLUSÃO

ARTIGO 46º - O auxílio - reclusão será devido após 12 (doze) contribuições mensais, aos dependentes do segurado detento ou recluso.

Parágrafo 1º - O auxílio - reclusão consistirá num valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário, vencimento ou remuneração do segurado e será concedido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo período em que estiver preso, se inferior.

Parágrafo 2º - O requerimento de auxílio - reclusão será instruído com certidão do despacho de prisão preventiva ou da sentença condenatória e certidão da autoridade policial de que o segurado se encontra preso.

AUXÍLIO - FUNERAL

ARTIGO 47º - O auxílio - funeral devido aos beneficiários ou à pessoa que provar ter feito despesas, para o sepultamento do segurado, será pago pelo IPREM, e consistirá em importância equivalente a duas vezes o piso salarial da Prefeitura, vigente à data do óbito.

Parágrafo Único - se a pessoa que tiver feito o sepultamento não for o segurado ou pensionista, o auxílio funeral será pago a quem comprovar que o fez, no mesmo valor dos gastos, limitado, todavia à quantia fixada neste artigo.

PECÚLIO

Continua...





continuação...

Lei nº. 2.123/92

ARTIGO 48º - Aos dependentes do segurado cujo óbito ocorrer antes de vencimentos do período de carência exigido, que não tiverem direito à pensão, será pago em pecúlio, em dinheiro, equivalente ao dobro do total das contribuições pagas pelo segurado.

CAPÍTULO V

QUANTO AOS BENEFICIÁRIOS EM GERAL

ASSISTÊNCIA MÉDICA, ODONTOLÓGICA E HOSPITALAR

ARTIGO 49º - A assistência médica, ambulatorial e hospitalar compreenderá a prestação de serviços de natureza clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica aos beneficiários, em serviços próprios ou de terceiros, este mediante contratação preferencial pessoal do profissional ou através do órgão de classe.

Parágrafo Único - Para prestação dos serviços de que trata este artigo, o Instituto poderá contratar instituições públicas e privadas, bem como pessoas físicas, legalmente habilitadas, mediante instrumento padronizado aprovado pelo Conselho.

ARTIGO 50º - A assistência médica, hospitalar farmacêutica e odontológica será prestada pelo IPREM, aos segurados e seus dependentes, na forma estabelecida nesta lei.

Parágrafo 1º - Será de 3 (três) meses o prazo de carência para a prestação de assistência médico - Hospitalar e de 12 (doze) meses para assistência odontológica e farmacêutica.

Parágrafo 2º - para os cargos de urgência e emergência a prestação de assistência médico - Hospitalar e odontológica não terá carência. Considera-se urgência e emergência a necessidade de tratamento médico - hospitalar e odontológico.

Continua...





REALINO FEROLDI
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Buxitama

ESTADO DE SÃO PAULO

220

—continuação...

Lei nº. 2.123/92

Fls..012

imediate, mas que se deva realizar dentro de um prazo presivelmente curto. Consider-se emergente a necessidade de tratamen - to medico - hospitalar e odontológico imediata e inadiável.

Parágrafo 3º - Em caso de outros beneficios a serem criados, estes serão de acordo com as possibilidades finan - ceiras do IPREM, fixados através da Resolução da Superintendên - cia.

Parágrafo 4º - Os beneficios de que trata o pará - grafo anterior, serão parciais ou inte,rais segundo critérios estabelecidos em Resolução da Superintendência.

Parágrafo 5º - Na hipótese de ser parcial o não poder o segurado pagar a diferença entre o auxílio recebido e custo da assistência, o IPREM pagará o custo total mediante garantia de desconto em folha de pagamento em prestações iguais nunca superiores a 10% (dez por cento) do valor da remuneração do segurado.

ARTIGO 51º - o segurado e seus dependentes terão assistência unicamente na sede do município, e em outros lo - cais mediante estudo prévio e autorização da Superintendência desde que não hajam recursos locais.

ARTIGO 52º - O IPREM não se responsabilizará por despesas de assistência médica utilizadas pelo beneficiário sem sua autorização, mas se em razões de força maior a seu critério justificarem o reembolso, este será feito em valor igual ao que o IPREM estabelecer para seus serviços.

Parágrafo Único - O IPREM poderá estabelecer con - vênio com o Instituto Nacional de Seguridade Social outros órgão previdenciários, com o objetivo de estender a cobertura aos segurados e seus dependentes em outros Municípios, nos ca - sos de acidente, urgência ou emergência.

Continua...





continuação...

Lei nº. 2.123/92

ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR

ARTIGO 53 - A assistência complementar compreenderá ação pessoal junto aos beneficiários, que individualmente quer em grupo, por meio de técnica do serviço social, visando à melhoria de suas condições de vida.

Parágrafo 1º - A assistência complementar será prestada diretamente ou mediante convênio com entidades especializadas.

Parágrafo 2º - Compreende-se na prestação de assistência complementar, a de natureza jurídica, a pedido dos beneficiários ou de ofício, para a habilitação aos benefícios ou de ofício para a habilitação aos benefícios previstos nesta lei, em juízo ou fora dele, correndo por conta do IPREM as taxas, custas e emolumentos.

ARTIGO 3º - A forma e os critérios para prestação dos serviços previstos no artigo serão estabelecidos em Resolução da Superintendência.

ASSISTÊNCIA REEDUCATIVA E DE READAPTAÇÃO
PROFISSIONAL

ARTIGO 54º - A assistência reeducativa e de readaptação profissional cuidará da reeducação e readaptação dos segurados que percebem auxílio-doença, bem como dos aposentados e pensionistas inválidos na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - Para prestar os serviços previstos neste artigo o IPREM firmará convênios com empresas escolas e entidades especializadas em reabilitação profissional.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DA RECEITA

CUSTEIO - FONTES DE RECEITA

Continua...





Realino Feroldi
REALINO FEROLDI
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Biritama

ESTADO DE SÃO PAULO

222

continuação...

Lei nº. 2.123/92

Fls...013

ARTIGO 55º - O custeio de regime de previdência do que trata esta lei será atendido pelas contribuições

I - dos segurados em geral, de 4,8% (quatro virgula oito por cento) do respectivo salário, vencimento ou remunerações;

II - o empregador contribuirá mensalmente para o IPREM com quantia igual ou total das contribuições de contadas dos seus servidores;

III - os segurados facultativos, sem vínculo de emprego, contribuirão com 20% (vinte por cento) da sua remuneração;

IV - os agentes políticos que optarem pelo regime previdenciário prescrito nesta lei, contribuirão com 10% (dez por cento) do total de sua remuneração e o órgão pagador contribuirá com igual quantia.

Parágrafo 1º - Os servidores comissionados que optarem pelo regime previdenciário previsto nesta lei contribuirão com 4,8% (quatro virgula oito por cento) do respectivo salário e o empregador com igual quantia.

Parágrafo 2º - O servidor licenciado sem vencimento, remuneração ou salário, deverá contribuir diretamente com o IPREM com 20% (vinte por cento) sobre o vencimento determinado para o Cargo, a fim de gozar dos benefícios.

Parágrafo 3º - Reincluindo o segurado em folha de pagamento, o setor competente do serviço de controle de pessoal comunicará o fato ao IPREM.

Parágrafo 4º - No caso de acumulação de cargos ou funções, permitida por lei, o cálculo da contribuição incidirá sobre as remunerações mensais correspondentes aos cargos ou funções exercidas.

Parágrafo 5º - Ficam obrigadas à contribuição prevista no inciso I deste artigo, os segurados aposentados

Continua...



continuação...

Lei nº. 2.123/92

Fls. 014

e pensionista, calculada sobre os proventos da aposentadoria e da pensão.

ARTIGO 56º - Além das contribuições prevista no artigo anterior, constituem ainda fontes de receita do IPREM.

- a - doações e legados
- b - reversão de qualquer importância;
- c - rendas resultantes de aplicação de depósitos bancários;
- d - rendas eventuais

ARTIGO 57º - As contribuições devidas ao IPREM serão descontados em folha de pagamento e transferidas ao Instituto ou depositadas em estabelecimento bancário por indicação dele, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao desconto fornecendo à Superintendência relação nominal dos contribuintes com as respectivas importâncias descontadas.

Parágrafo 1º - Na mesma data prevista neste artigo o empregador ou o segurado facultativo recolherá a sua contribuição.

Parágrafo 2º - A inobservância aos prazos previstos no artigo obriga o empregador ao pagamento de atualização monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o débito atualizado.

CAPÍTULO II

ORÇAMENTO E DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

ARTIGO 58º - Anualmente até o dia 15 de Julho o superintendente submeterá ao Conselho Deliberativo e Fiscal a proposta do Orçamento do Exercício seguinte, que coincidirá com o ano civil, acompanhado de parecer.

Continua...



A UNIÃO FAZ A FORÇA



REALINO FEROLDI
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Buritama

ESTADO DE SÃO PAULO

224

continuação...

Lei nº. 2.123/92

Fls...015

Parágrafo 1º - O Conselho Deliberativo e Fiscal terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento para apreciar e deliberar sobre sua aprovação, podendo propor alterações.

Parágrafo 2º - Aprovada a proposta orçamentária pelo Conselho, a mesma será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo, até o dia 15 de Agosto, para inclusão no Orçamento do Município, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo 3º - Aprovado o Orçamento, a sua execução será fiscalizada pelo Conselho, através dos balancetes mensais.

Parágrafo 4º - As alterações do Orçamento Vigente serão feitas por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo 5º - Anualmente, a Superintendência organizará um Balanço Geral, ilustrado com parecer do Serviço de Contabilidade do IPREM, e o submeterá ao Conselho Deliberativo e Fiscal para aprovação no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 6º - Até 1º de Março do ano seguinte o Balanço Geral será encaminhado à Prefeitura Municipal para fins apreciação pelos órgãos competentes.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 59º - Além dos benefícios previstos nesta lei o IPREM poderá instituir outros, desde que seja promovida a respectiva fonte de custeio total.

ARTIGO 60º - A falta de cumprimento de exigência por qualquer dos requerentes, não prejudicará o processamento dos pedidos dos demais habilitados ou beneficiários.

Continua...



A UNIÃO FAZ A FORÇA



continuação...

Lei nº. 2.123/92

ARTIGO 61º - Concedida a pensão, qualquer impugnação ou habilitação posterior que implique a exclusão ou inclusão de beneficiários, produzirá efeito a partir do respectivo protocolo no IPREM, ou da ciência da Autarquia de decisão judicial transitada em julgado.

ARTIGO 62º - O IPREM não responde por pagamento indevido resultante de erro ou omissão nas declarações dos segurados ou dos beneficiários.

ARTIGO 63º - O recolhimento de contribuições indevidas não produz direito aos benefícios de que trata esta lei, mas serão restituídas sem juros.

ARTIGO 64º - O IPREM poderá resolver administrativamente casos de pedidos de habilitação, quando ocorrerem questões ligadas à falta de designação expressa de beneficiários, salvo quando ocorrerem casos de alta indagação, quando remeterá os interessados às vias judiciais.

ARTIGO 65º - A fiscalização dos assuntos contábeis e financeiros da Autarquia será exercida pela Secretaria Municipal de Finanças, com a participação de um representante da Associação dos Servidores Públicos Municipais.

ARTIGO 66º - O regimento interno do IPREM será aprovado por Decreto do Executivo, ouvidos os servidores através da Associação dos Servidores Públicos Municipais.

ARTIGO 67º - O reajuste dos benefícios previstos nesta lei, será feito na mesma data e nas mesmas bases do reajuste salarial dos servidores municipais.

ARTIGO 68º - No caso da receita do Instituto previsto nesta lei, tornar-se insuficiente para solver as obrigações do mesmo, a Prefeitura Municipal responderá solidariamente para atender ao déficit acusado, após mensagem aprovada pela Câmara dos Vereadores.

Continua...





REALINO FEROLDI
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Buritama

ESTADO DE SÃO PAULO

226

continuação...

Lei nº. 2.123/92

Fls. 16

ARTIGO 69º - Os proventos dos atuais servidores aposentados, serão pagos pelos órgão onde se deu a aposentadoria.

§ 1º - Todos os servidores do quadro permanente desta Prefeitura Municipal que se aposentaram pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho, antes da entrada em vigor da Lei nº. 2.024 de 28/08/91 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Buritama) e que recebem seus benefícios pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS - com proventos inferiores aquele que deveria receber se aposentado pelo Município terá a diferença completada pelo Município terá a diferença completada pela Municipalidade.

§ 2º - Os dispostos neste artigo abrange todos servidores que foram aposentados antes da entrada em vigor da Lei nº. 2.024 de 28/08/91 e de acordo com as letras "a", "b", "c" e "d" do Inciso III do artigo 95 desta lei e recebendo também seus proventos proporcionais ao tempo de serviços quando aposentados antes do tempo previsto na letra "a" do Item III do artigo 95 da Lei nº. 2.024/91 sem direito a retroatividade no recebimento de diferenças no período anterior a publicação desta lei.

§ 3º - O Setor de Pessoal da Prefeitura Municipal fará os cálculos dos proventos proporcionais aos tempos de serviço e descontará os benefícios pagos pelo Instituto Nacional de Seguro Social e os saldos restantes pagos aos aposentados.

§ 4º - Para o cálculo dos benefícios toma-se por base o salário que recebia da Prefeitura Municipal no mês em que teve início a aposentadoria e acrescentar todos os aumentos que após essa data foram autorizados mediante Leis Municipais aos servidores Municipais em atividades.

Continua...



A UNIÃO FAZ A FORÇA



Prefeitura Municipal de Buritama

ESTADO DE SÃO PAULO

227

continuação...

Lei nº. 2.123/92

§ 5º - Para a obtenção dos benefícios ora criados o servidor aposentado deverá apresentar mensalmente xerox ou originais do carnê do Instituto Nacional de Seguro Social' INSS - dos proventos recebidos aos Setor de Pessoal da Prefeitura Municipal para o cálculo das diferenças.

§ 6º - Os proventos dos atuais servidores aposentados ou que venham a receber a complementação de sua aposentadoria serão pagos pela Prefeitura Municipal com verbas ' próprias do Orçamento Municipal vigente, suplementadas quando necessárias, as leis Orçamentárias de exercícios futuros consignarão dotação próprias para as despesas concorrentes.

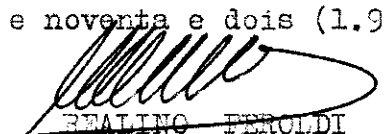
§ 7º - No caso do falecimento do funcionário ' ou funcionária em exercício ou aposentado a esposa ou esposo' ou companheira ou companheiro terá os mesmos direitos que ele ou ela tinha vida exercício do seu cargo de acordo com este ' artigo e seus parágrafos.

§ 8º - Os servidores aposentados que continuarem em exercício de seu cargo ou outro que vierem a exercer ' na Prefeitura Municipal perdem seus direitos aos recebimentos de complementações de salários, voltando a receber as referidas complementações quando desligar definitivamente de qual - quer cargo na Prefeitura Municipal.

ARTIGO 70º - Esta lei será regulamentada no ' prazo de 90 (noventa) dias.

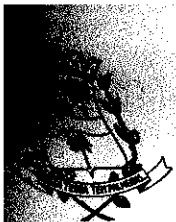
ARTIGO 71º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, a partir de 1º (primeiro) de Janeiro (01)' de hum mil novecentos e noventa e três (1.993).

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITAMA, Paço Municipal "Nésio Cardoso", aos vinte e oito (28) dias do mês de Setembro (09) de hum mil novecentos e noventa e dois (1.992).


REALINO PEROLDI

Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Barretos

REALINO FEROLDI
Prefeito Municipal

ESTADO DE SÃO PAULO

228

continuação...

LEI Nº. 2.123/92

Fls...017

Publicado por afixação em local público e de costume, registrado nesta secretaria na data supra e encaminhado cópia ao Jornal para Publicação.

Aparecido Donizeti da Silva
APARECIDO DONIZETI DA SILVA
Secretário II